



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.006213/2009-10
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2803-002.027 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 24 de janeiro de 2013
Matéria Contribuições Previdenciárias
Recorrente ALBUENO BORRACHAS E PLÁSTICOS LTDA "E OUTROS "
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1994 a 31/08/1997

NÃO APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO. ILEGITIMIDADE RECURSAL.

A ausência de impugnação ao auto lavrado encerra o contencioso administrativo. O devedor solidário que não se manifestou no prazo devido, impugnando o auto lavrado, carece de legitimidade para atuar apenas em fase recursal.

Recurso Voluntário não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator.

assinado digitalmente

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Processo nº 19515.006213/2009-10
Acórdão n.º **2803-002.027**

S2-TE03
Fl. 3

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Oséas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Eduardo de Oliveira, Amílcar Barca Teixeira Júnior e Natanael Vieira dos Santos.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que manteve o auto de infração lavrado, referente a contribuições devidas em razão da contratação de mão de obra temporária da empresa EMPREG SERVIÇOS TEMPORÁRIOS, a qual consta como responsável solidária.

SP BORRACHAS E PLÁSTICOS apresentou impugnação mas não apresentou recurso a este Conselho. EMPREG SERVIÇOS TEMPORÁRIOS não apresentou impugnação mas apresentou peça recursal sendo os autos encaminhados a esta Turma julgadora, alegando, em síntese, o seguinte:

- A presente autuação fiscal possui origem de retificação de Notificação de Lançamento de Débito - NFLD nº 31.826.410-2. No mencionado procedimento fiscal, foi preferida decisão no sentido de anular o lançamento do crédito tributário de modo que facultasse à Autoridade Fiscal a efetuar novo lançamento de crédito remanescente, alterando assim de forma substancial o valor autuado. Nesse sentido, não há que se falar em retificação de lançamento por vício formal, uma vez que o valor do lançamento do crédito tributário está plenamente vinculado ao objeto de autuação.
- Resta claro que a presente autuação não tem razão de ser, estando consubstanciada em lançamento inócuo, de forma a contrariar as condições necessárias previstas no artigo 142 do Código Tributário Nacional, uma vez que não poderia a Autoridade Fiscal retificar o lançamento alterando o valor da cobrança.
- Decadência do direito de lançamento da Fazenda Pública.
- Requer seja recebido o presente Recurso Voluntário para que lhe seja dado provimento,- anulando a decisão proferida em 1ª instância, decretando, a insubsistência do lançamento efetuado,- e a extinção dos créditos tributário por força do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Oséas Coimbra

Inicialmente trata-se a verificar a legitimidade recursal da recorrente – EMPREG SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA, devedor solidário.

A recorrente não apresentou impugnação, o que também restou consignado na r.decisão. A defesa foi apresentada por SP BORRACHAS somente, a qual não recorreu.

Não pode o devedor solidário, que não impugnou o lançamento inicial, apresentar irresignação acerca de fatos levantados por outro, manifestando-se somente em nível de recurso a este Colegiado, pois lhe carece legitimidade para tal.

A instância recursal administrativa se caracteriza como uma nova análise das irresignações do contribuinte que surgiram na decisão de primeiro grau, oriunda da impugnação interposta pelo mesmo contribuinte.

Não houve prejuízo a pretensão de EMPREG a ser examinada em via recursal, pois esta pretensão sequer foi manifestada através da impugnação. A falta de impugnação por parte de EMPREG demonstra o fim da fase contenciosa administrativa para este.

A não apresentação de defesa caracterizou a aceitação de EMPREG dos fatos que constavam do auto lavrado e somente houve o prosseguimento da fase contenciosa em razão da defesa apresentada por SP BORRACHAS e em relação somente a este contribuinte.

Nessa linha o art. 499 do CPC:

Art. 499. O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público.

§ 1o Cumpre ao terceiro demonstrar o nexo de interdependência entre o seu interesse de intervir e a relação jurídica submetida à apreciação judicial.

...

No caso presente, EMPREG é parte, mas não vencida, pois, repisa-se, acatou o que consta do auto lavrado, quando não o impugnou.

Acatar o presente recurso seria também conceder a EMPREG o atributo de indevidamente interceder na decisão de SP BORRACHAS de encerrar o litígio administrativo, pois uma vez que esta não apresentou recurso, emerge a conclusão de que a decisão exarada é a que melhor lhe atende.

É de correntia sabença que o devedor solidário se aproveita de eventuais decisões que afastem a cobrança debatida, mas tal situação não se confunde e não gera uma “legitimidade recursal extraordinária” permitindo a intervenção somente na fase recursal e acerca de decisão fundada em irrisignação exclusiva de outro contribuinte, o qual delimitou a lide nos seus específicos limites.

Assim sendo, carente de legitimidade recursal, o presente recurso não deve ser conhecido.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por não conhecer do presente recurso.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.